



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 68/2017

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 56ª EM: 24/08/17

PROCESSO : Nº 22101.000482/14-62

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : MERCANTIL NOVA ERA LTDA

AUTUANTE : JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: MULTA ISOLADA – Obrigação Acessória. – Falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias no estabelecimento. Ausência de registro de operação em livro contábil. Impugnação parcialmente provida. Infração configurada em parte. Autuação parcialmente procedente. Recurso de Ofício conhecido e improvido. Manutenção da decisão monocrática. Auto de Infração pago. Extinção do feito pelo pagamento, nos termos do art. 156, do CTN.

RELATÓRIO

O presente relatório trata-se do Auto de Infração nº 002769/2013, lavrado em 19/12/2013, sobre a exigência no importe de R\$ 33.663,49 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos) a título de multa isolada de 20% aplicada sobre o valor de operação, sob a acusação de falta de escrituração no livro fiscal próprio referente a documentos relativos as entradas de mercadorias em seu estabelecimento, no exercício financeiro 2012. Dispositivo infringido Art.267, do RICMS, aprovado pelo decreto 4335-E/2001, com penalidade no Art. 69 inciso V, alínea H, da lei 059/93, multa de 20% aplicável sobre o valor da operação(fl.s.03/08).

IMPUGNAÇÃO: Restou evidenciado no relato da decisão de 1ª Instância que o autuado foi regulamente notificado e apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 54-91), alegando em síntese, o seguinte: que as notas fiscais listadas as folhas 46 dos autos, estão regulamente escrituradas na sua escrita fiscal, conforme demonstrativo nas folhas 54 – 91, alega ainda que parte das notas fiscais listadas no auto de infração, tratam-se de devolução de mercadorias, das quais não foram científicas de suas emissões. Aduz ainda, que as remessas de mercadorias destinadas a Manaus – AM são isentas de ICMS, conforme cláusula primeira do convênio ICMS Nº 65/88, que tal benefício foi estendido para a área de livre comércio do Estado de Roraima, que mesmo que tenha deixado de escriturar as operações de remessa de mercadorias de Manaus para Boa vista, não pode ser penalizada com a aplicação da multa de 20% sobre o valor da operação, por não ter causado danos ao Erário, citando a falta de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que ofende o princípio da verdade material. Requer o cancelamento da multa no valor de R\$ 2.334,28, referente aos



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.000482/14-62

fls.02

documentos fiscais listados as folhas 46 e que a multa no valor de 31.329,21 referente aos documentos fiscais listados as folhas 48, sejam baixada para uma UFERR por documento fiscal.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: O julgador singular ao analisar as provas constantes dos autos decidiu que a irregularidade denunciada na inicial merece ser reformada, já que não foi totalmente comprovada. Assim, com arrimo na regra do artigo 55 do Decreto nº 856, excluiu da base de cálculo os valores relativos aos documentos fiscais listados nas fls. 46, retificando a base de cálculo, passando a nova exigência fiscal para o valor de R\$ 31.329,21, devendo ser corrigido monetariamente na data do seu efetivo pagamento. Portanto, com base nos autos julga **PALCIAL PROCEDENTE** o auto de infração Nº 002769/2013, decidindo pela cobrança da multa com reparos(fl.09/12).

Através do Extrato do Contribuinte às fls. 15 e da cópia do espelho do DARE, às fls. 14, constata-se o pagamento do referido Auto de Infração nº 2769/2013, com as reduções legais.

À Chefia da DPAF às fls. 16/17, informa o extravio de parte deste processo, porém, em análise prévia, verificou-se que havia a possibilidade de restauração e como não há prejuízos ao fisco, tendo em vista que o dito Auto de Infração já teria sido pago, os autos foram restaurados e posteriormente submetidos a julgamento por este Conselho(18/25).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO,

A douta Procuradoria Fiscal com assento neste Conselho Fiscal, emite parecer às fls.26/27, e opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, bem como pela extinção do feito pelo pagamento já efetuado da multa devida. É o relatório.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 22101.000482/14-62

fls.03

DO VOTO

Versam os presentes autos sobre o Auto de Infração nº 002769/2013, “ que trata da falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias no estabelecimento.

O Fisco Estadual afirma que o Sujeito Passivo infringiu as regras do artigo 267, do RICMS/RR - Decreto 4335-E/2001, sujeitando-se as penalidades do Art. 69, inciso V, alínea “h” da Lei nº 059/93, com multa aplicável de 20% sobre a operação.

O Julgador monocrático ao analisar o AI em comento e os documentos juntados aos autos do processo, fez os reparos necessários, inclusive retificando a base de cálculo de R\$ 168.317,46, para R\$ 156.646,02, que resultou numa nova exigência fiscal no valor de R\$ 31.329,21, referente a 20% da nova base de cálculo, que inclusive foi pago pelo autuado.

Os autos foram extraviados em parte, conforme anunciado pela Chefia da Divisão de Procedimentos Fiscais-DPAF(fl.16), contudo os autos foram restaurados e por não restar configurado prejuízo ao fisco, em virtude de ter sido pago o Auto de Infração, foi extinto pelo pagamento, conforme decisão deste Conselho.

O Código Tributário Nacional-CTN, em seu artigo 156, cuida da extinção do feito, conforme in verbis:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II...(..)

Ante o exposto, considerando que restou provado em parte a infração, conheço do Recurso de Ofício, mas nego-lhe provimento, para manter a decisão de 1ª Instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 002769/2013, de acordo com o Parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.000482/14-62

fls.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **MERCANTIL NOVA ERA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcial procedente o Auto de Infração nº 002769/2013, e consequentemente declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 29 de agosto de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado
